



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002219/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.852 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI
Recorrente LABOPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.
AUSÊNCIA DE ESTORNO VÁLIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11,
DA LEI 9779/99 C/C ART. 15 DA IN SRF 210/02

Nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99 c/c o art. 15 da IN SRF 210/02 o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI está condicionado ao seu estorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Ribeirão Preto que indeferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, por entender que não teria sido observado o requisito presente no art. 15 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210/2002

Em 27 de março de 2003, a ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, relativos ao saldo credor do IPI acumulado no 4º trimestre de 2001, com base na Lei nº 9779/99, artigo 11, e na Lei nº 9430/96, artigos 73 e 74.

Em 29 de novembro de 2006, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP eletrônico, retificando os mesmos termos do pedido apresentado em 27 de março de 2003.

No dia 08 de abril de 2008, o Recorrente tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada. A despeito de reconhecer que, para o período, há direito ao aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, tendo em vista que o contribuinte não comprovou que o crédito de IPI pleiteado foi devidamente estornado, conclui ser incabível seu ressarcimento, visto que possibilitaria seu aproveitamento em dobro.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando que, apesar de ter descumprido obrigação acessória, a empresa jamais aproveitou os créditos em duplicidade. Na tentativa de comprovar sua alegação, elaborou simulação das operações de entradas e saídas retratando a real apuração dos saldos do período em análise, *“demonstrando que o saldo credor foi constituído e utilizado exatamente com o montante apurado dentro do trimestre calendário em referência, ou seja, ao invés de se registrar o estorno a margem da escrita fiscal, ele foi anulado através de uma apuração pontual através das notas fiscais de aquisições, Livros Registro de Entrada e Saídas, em conformidade com a legislação tributária”*.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, com base nos seguintes argumentos:

- (i) a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, como a IN/SRF nº 210, de 2002, estabelecem o estorno do saldo credor como requisito obrigatório para que se dê o direito ao aproveitamento do crédito via ressarcimento ou compensação;
- (ii) este requisito tem como objetivo evitar que o crédito siga na escrituração do estabelecimento e seja utilizado em períodos posteriores ou na compensação de débitos de IPI em conta gráfica ou em novos pedidos de ressarcimento;
- (iii) quanto a alegação da empresa de que seu crédito existe e não foi utilizado em duplicidade, deve-se destacar que os documentos acostados nos autos não são suficientes para comprovar o alegado, pois até a presente data a empresa não estornou o crédito solicitado e pode, da data dos documentos apresentados até o momento ou em data futura, utilizar dos créditos para abatimento do imposto devido ou acumulá-los trimestralmente em novos pedidos. A planilha apresentada somente demonstra a forma como foi apurado o crédito e não sua utilização. Necessária, pois, para a prova de não utilização do crédito, o estorno deste na data do pedido, além da comprovação de sua certeza e liquidez;

(iv) ademais a cópia do livro de apuração do IPI apresentado pela impugnante às fls. 18/45 difere totalmente em valores da cópia apresentada às fls. 75/102 e não há, no processo, qualquer documento que comprove uma ou outra escrituração. Não foram discriminados os insumos que deram direito ao crédito escriturado, nem informado qual o produto industrializado. Nenhum documento, como notas fiscais de compras de insumo ou de vendas foi anexado ao processo.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho. Além de repetir as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade, alegou que não procedeu ao estorno do crédito, pois, já tendo se iniciado o procedimento fiscal, estava impedido de fazê-lo nos termos do art. 174, do CTN. Além disso, apresentou uma série de documentos, dentre os quais: (i) cópias de notas fiscais de entrada e de saída, por amostragem; (ii) livro registro de entrada e de saída (completos); (iii) relação dos produtos industrializados e classificação fiscal; e (iv) livro registro de apuração de IPI, com os estornos dos créditos efetivados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o não reconhecimento do direito creditório, e a conseqüente não homologação da declaração de compensação, decorreu, essencialmente, do fato de a Recorrente não ter realizado o estorno do IPI acumulado no 4º trimestre de 2001 no período de apuração em que foi encaminhado o pedido de ressarcimento, nos termos determinados pelo art. 15, da IN SRF nº 210/2002.

Com efeito, ficou consignado no despacho decisório que é *“imprescindível a comprovação do estorno, na escrita fiscal, do saldo credor pleiteado, já que o mesmo não pode ser transferido para período de apuração do trimestre-calendário subsequente. Sem tal comprovação, não pode ser reconhecido o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação com tributos administrados pela RFB, pois possibilita ao contribuinte o aproveitamento em duplicidade desse crédito”*.

Relativamente a este argumento, sustentou a Recorrente que:

- (i) a empresa jamais aproveitou os créditos em duplicidade, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos;
- (ii) em momento algum se recusou ou deixou de comprovar o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, pelo contrário, estava impedida legalmente de efetivar o estorno em sua escrita fiscal, em razão do início do procedimento fiscal, solicitando expressamente prazo para regularização;
- (iii) da fundamentação do acórdão recorrido extrai-se que a i. relatora autorizou a empresa a efetivar os estornos dos créditos solicitados.

(iv) em face disso, a Recorrente anexou aos autos, juntamente com o Recurso Voluntário, cópia dos livros de apuração de IPI, *com os estornos devidamente efetivados, comprovando que o crédito não foi utilizado em períodos posteriores, não foi utilizado na compensação de débitos de IPI em conta gráfica, tampouco em novos pedidos de ressarcimento*

Pois bem. Sem entrar no mérito a respeito da possibilidade de se efetivar o estorno do crédito posteriormente ao período de apuração em que foi encaminhado o pedido de ressarcimento, o que se verifica no caso concreto é verdadeira ausência de estorno válido.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que a Recorrente realizou o estorno relativo ao IPI acumulado no 4º trimestre de 2001 entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010 (período entre a intimação da decisão da DRJ e o protocolo do recurso voluntário). Isso se infere da própria alegação da Recorrente no sentido de que somente efetivou o estorno após o acórdão recorrido, pois apenas a partir desse momento passou a ter autorização para tal, sem que isso implicasse violação ao art. 147, do CTN.

Por conta disso, o que se constata é que, quando tal procedimento foi adotado, já havia operado a decadência, na medida em que recaiu sobre período anterior a cinco anos, não operando por esta razão qualquer efeito jurídico. Dito de outra forma, como o estorno foi feito no final de 2009 ou no início de 2010 retroativamente ao quarto trimestre de 2001, alcançou período decaído, sendo, por esta razão, ineficaz.

Neste contexto, mesmo que se considere o estorno de créditos como mera informação ao Fisco no sentido de demonstrar o não uso do saldo credor pleiteado, o que legitimaria a sua realização em período posterior ao de transmissão do pedido de ressarcimento, o que se verifica nos presentes autos é a ausência de estorno válido, uma vez quando o mesmo foi implementado já havia esgotado o prazo para fazê-lo relativamente ao período de 2001.

Por outro lado, diferentemente do que alega a Recorrente, não há nos autos prova de que os créditos pleiteados não foram efetivamente utilizados. Afinal, tendo a Recorrente apresentado apenas o RIPI do período retificado (4º trimestre de 2001), sem demonstrar o impacto dessa retificação em sua escrita fiscal, não é possível verificar se a mesma manteve saldo credor até a data em que realizou o estorno.

Assim, ultrapassada a questão da decadência, para que fosse admitido o estorno dos créditos nos termos em que foi feito, teria o Recorrente que refazer a sua escrita fiscal de 2001 até a data da sua efetivação. A retificação não poderia recair exclusivamente sobre um período (4º trimestre de 2001), ainda mais quando realizado nesta fase processual.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

Processo nº 13807.002219/2003-61
Acórdão n.º **3803-001.852**

S3-TE03
Fl. 477
